

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



L I D O
Em, 27/09/11
DUE 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 246 /2011 – GAG

Brasília, 23 de setembro de 2011.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que *reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal e dá outras providencias*, tendo em vista o disposto no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

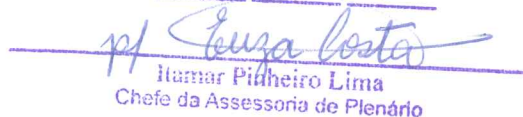

AGNELO QUEIROZ
Governador

REGIME DE
URGÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

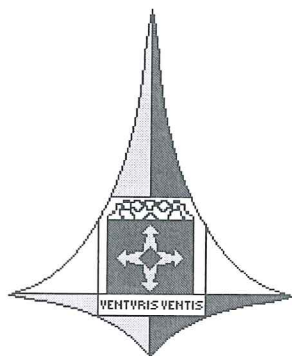
Em, 27/9/2011


Ilumar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 559/2011
Folha Nº 01 RITA

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO 27/Set/2011 17:18

DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº ^{PL} 559 /2011

(Autoria: Poder Executivo)

Reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal e dá outras providencias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º Ficam extintos os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor Tributário, de Agente Fiscal Tributário e de Fiscal Tributário, de que trata a Lei nº 33, de 12 de julho de 1989.

Art. 3º Ficam criados mil cargos de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, estruturados na forma do Anexo I a esta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º Compete ao Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal:

I – em caráter privativo:

a) exercer as funções de lançamento, fiscalização, arrecadação e administração dos tributos de competência do Distrito Federal;

b) proferir julgamento em processos administrativo-fiscais, observado o disposto no § 2º do art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 559 /2011

Folha Nº 02 RITA

II – em caráter geral, exercer as demais atribuições inerentes à competência da Subsecretaria da Receita.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de direção, chefia e assessoramento no âmbito da administração tributária são privativos dos integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS

Art. 5º São prerrogativas dos servidores integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, quando no exercício de suas funções:

I – exercer suas atribuições com independência técnica;

II – portar a carteira de identidade funcional da Carreira da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, conforme modelo e especificações previstos em regulamento específico, devendo exibi-la independentemente de solicitação;

III – abordar veículos ou pessoas e ingressar em qualquer estabelecimento, em razão do serviço, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

IV – executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação, em especial os relacionados à lavratura de auto de infração, à expedição de notificações e à apreensão de mercadorias, livros, documentos, arquivos, materiais, equipamentos e assemelhados;

V – examinar registros contábeis de sociedades empresárias, empresários, fundações, associações, órgãos, fundos, entidades e demais contribuintes, observado o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional;

VI – requisitar o auxílio de força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal possuem, dentro de sua área de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal far-se-á no Padrão I da Segunda Classe da Carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Poderá se exigida, como etapa do concurso público de que trata o caput deste artigo, a aprovação em curso de formação, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 3º O candidato inscrito no curso de formação faz jus, mensalmente, durante o curso, à bolsa de estudos correspondente a cinquenta por cento do vencimento fixado para o primeiro padrão da classe inicial da carreira de que trata esta Lei.

§ 4º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal depende da:

I – inexistência de registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II – inexistência de punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico;

III – comprovação de aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 7º Ato do Secretário de Estado de Fazenda disporá sobre a lotação e remoção de servidores da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na carreira de trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional observará o interstício de doze meses em cada padrão e o disposto em regulamento.

§ 3º A promoção observará o interstício mínimo de dezoito meses e máximo de vinte e quatro meses no último padrão da classe, o resultado de avaliação instituída para este fim e os demais requisitos fixados em regulamento.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 559/2011
Folha Nº 04 RITA

Art. 9º O vencimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal observará os índices previstos na Tabela de Vencimento constante do Anexo II a esta Lei.

Parágrafo único. O valor de referência do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, correspondente ao índice 1,0000, fica fixado em R\$ 3.180,33 (três mil cento e oitenta reais e trinta e três centavos) e servirá de base de cálculo para o vencimento de trata o caput deste artigo.

Art. 10 A estrutura remuneratória prevista nesta Lei não impede a percepção de outras vantagens, gratificações e adicionais previstos em leis específicas.

CAPÍTULO VIII DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 11 Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal será devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções, de acordo com os critérios e formas a serem definidos em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO IX DO REGIME JURÍDICO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12 Sem prejuízo do disposto nesta Lei, os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal submetem-se ao regime jurídico geral aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 13 A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Alternativamente à jornada prevista no caput deste artigo, pode ser adotada escala de plantão, conforme disposto em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO X DA CAPACITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 14 Fica instituído o Programa Permanente de Capacitação – PPC destinado ao desenvolvimento profissional dos servidores integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda deve:

I – oferecer cursos, reciclagens ou treinamentos voltados para atividades inerentes às atribuições dos servidores integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 6º;

II – promover conferências, reuniões técnicas, seminários ou outras formas de organização,

III – dispor de programa de trabalho orçamentário para arcar com as despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 Os servidores ocupantes dos cargos extintos nos termos do art. 2º ficam aproveitados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, conforme correlação prevista no Anexo III a esta Lei.

Art. 16 Relativamente aos servidores aproveitados na forma do art. 15 observar-se-á, para todos os fins, o tempo no cargo de origem, assim como o prestado a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 8º, os servidores referidos no caput posicionados na Classe Primeira, Padrão I, do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal serão progredidos anualmente a partir de 2012, ficando unificada a sua data de interstício para 1º de janeiro.

Art. 17 O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, aos aposentados e pensionistas, especialmente no que concerne à denominação do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, observar-se-á, em relação aos aposentados e pensionistas que possuem direito à paridade remuneratória, a correlação prevista no Anexo III a esta Lei.

§ 2º No prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei, os aposentados e pensionistas poderão optar por permanecer na estrutura anterior à vigência desta Lei, ficando assegurado àqueles que possuem direito à paridade remuneratória a aplicação do valor de referência a que se refere o parágrafo único do art. 9º, sem prejuízo do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 4.355, de 2 de julho de 2009.

Art. 18 A aplicação desta Lei não poderá resultar em redução de remuneração, provento ou pensão, ficando assegurado, nesse caso, o pagamento da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por reajustes subsequentes ou, no caso dos ativos, por ocasião do desenvolvimento na carreira na forma do art. 8º.

Art. 19 O ingresso dos aprovados em concurso público destinado ao provimento de quaisquer dos cargos da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, que se encontrar em andamento na data de publicação desta Lei, dar-se-á no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, observado o disposto no art. 6º.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, e respectivas alterações.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	Especial	V
		IV
		III
		II
		I
	Primeira	V
		IV
		III
		II
		I
	Segunda	V
		IV
		III
		II
		I

**ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	Especial	V	6,0289
		IV	5,8367
		III	5,7268
		II	5,6147
		I	5,4260
	Primeira	V	5,1528
		IV	4,9824
		III	4,9184
		II	4,8553
		I	4,7930
	Segunda	V	4,4124
		IV	4,2560
		III	4,0995
		II	3,9832
		I	3,8664
Valor de referência: R\$ 3.180,33			

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 559 / 2011
 Folha Nº 07 RITA

**ANEXO III
TABELA DE CORRELAÇÃO**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AUDITOR TRIBUTÁRIO	Única	III	V	Especial	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL
		II	IV		
		I	III		
			II	Primeira	
			I		
			V		
			IV		
			III		
			II	Segunda	
			I		
			V		
			IV		
			III		
AGENTE FISCAL TRIBUTÁRIO E FISCAL TRIBUTÁRIO	Primeira	II	I	Segunda	
		I	V		
	Segunda		IV		
		III	III		
		II	II		
	I	I			



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Folha nº	42
Processo nº	040.00.2475/2011
Rubrica	Allison 165.39.88-5



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 54/2011-SEF

Brasília, 9 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei que *reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal e dá outras providencias.*
2. Ressalto que a presente proposta se fundamenta na eficiência administrativa, princípio expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual impõe à Administração o dever de atender à sociedade na exata medida de suas necessidades, mediante a adequada organização, estruturação e disciplina dos seus serviços e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, sejam materiais ou financeiros, sejam humanos – os servidores públicos.
3. Importa salientar que a atual estrutura, com três cargos distintos dentro da mesma Carreira, além de gerar conflitos internos históricos, não atende às necessidades desta Secretaria de Estado de Fazenda, de modo que se mostra importante a sua reestruturação em cargo único, mediante a transformação dos atuais cargos de Auditor Tributário, de Agente Fiscal Tributário e de Fiscal Tributário, como medida de racionalização administrativa, representado o primeiro passo em busca de um Fisco Distrital moderno e eficiente.

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 559/2011
Folha Nº 09 RITA

Folha nº	43
Processo nº	040.002.475/2011
Rubrica:	ALL 500 165-3888-5

4. Com isso pretende-se, entre outros benefícios, criar condições para otimizar os procedimentos de lançamento, arrecadação e fiscalização tributária; racionalizar a gestão de recursos humanos, conferindo maior flexibilidade na alocação de servidores nas diversas unidades desta Pasta; harmonizar os interesses da Carreira, favorecendo a união e integração dos servidores; e possibilitar o ingresso de novos servidores em um ambiente organizado, racional e harmônico.

5. A presente proposição harmoniza as competências do novo cargo ao disposto no art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim, ao mesmo tempo em que preserva o conteúdo ocupacional dos cargos transformados, expurga interpretações divergentes sobre as atribuições dos integrantes da Carreira, o que atende à recomendação do Tribunal de Contas do Distrito Federal exarada na Decisão nº 5831/2009¹.

6. Explicita, no estatuto da Carreira de Auditoria Tributária, as prerrogativas de seus integrantes necessárias ao exercício de suas atribuições, reforçando e complementado aquelas previstas no Código Tributário do Distrito Federal², comuns a todos os integrantes do Fisco Distrital, o que reforça a opção pelo aproveitamento os atuais servidores.

7. Consolida as demais matérias tratadas originalmente na Lei nº 33, de 1989, e em leis esparsas, tais como o ingresso na Carreira, regras de lotação e remoção, progressão funcional e promoção, estrutura de vencimentos, indenização de transporte, regime jurídico e jornada de trabalho, assim como institui o Programa Permanente de Capacitação – PPC destinado ao

¹ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: (...) II. recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências de sua alçada com objetivo de regulamentar a Lei nº 33/1989, a fim de **suprimir os eventuais termos imprecisos relacionados às atribuições dos integrantes da carreira de auditoria tributária e, por consequência, evitar a anulação de autos de infração por esse motivo;** (...) (TCDF. Processo nº 38.407/2008. Rel. Auditor José Roberto de Paiva Martins. Sessão Ordinária nº 4285 de 8/9/2009, DODF de 24/9/2009, p. 23) (grifou-se)

² Lei Complementar nº 4, de 31 de dezembro de 1994, artigos 14 a 21.

Folha n°	114
Processo n°	042002475/2011
Rubrica:	Alisson 1653888-5

desenvolvimento profissional dos servidores integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal.

8. Na sua parte final, prevê o aproveitamento dos atuais ocupantes dos cargos cuja transformação dará origem ao novo cargo, com fundamento nos artigos 41, § 3º, da Constituição Federal e 40, §3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que permitem o aproveitamento de servidor, em caso de extinção de seu cargo, em outro cargo de idêntica natureza.

9. Ressalte-se, nesse ponto, que os cargos de Auditor Tributário, de Agente Fiscal Tributário e de Fiscal Tributário pertencem à mesma Carreira, exigem a formação em nível superior para o seu provimento³, possuem compatibilidade remuneratória⁴ e guardam forte identidade de atribuições com o novo cargo, pois todos possuem competência de lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, além da atribuição, inerente a todos os integrantes da Carreira, de proferir julgamento em processos administrativo-fiscais ou dele participar – no TARF⁵ –, conforme se extrai do art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei nº 33, de 1989.

10. Com efeito, as atribuições desses cargos não se restringem àquelas descritas no art. 3º da Lei nº 33, de 1989. Tanto que a competência de proferir julgamento em processos administrativo-fiscais ou deles participar – no TARF⁶ –, frise-se, inerente a todos os integrantes da Carreira, não está prevista no mencionado dispositivo legal (art. 3º), mas sim na própria Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 31) e, no plano infraconstitucional, no § 1º do art. 2º da Lei nº 33, de 1989, que expressam, igualmente, as atribuições de fiscalização, lançamento e arrecadação de tributos, sem qualquer distinção entre os referidos cargos.

³ Ver Lei nº 33, de 1989 (art. 11), com redação dada pela Lei nº 2.338, de 9 de abril de 1999.

⁴ Ver Leis nº 4.355, de 2 de julho de 2009, nº 4.426, de 18 de novembro de 2009 (art. 40) e nº 4.470, de 31 de março de 2010 (art. 22).

⁵ Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado de que trata o § 1º do art. 31 da LODF.

⁶ Idem.

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Setor Protocolo Legislativo™
PL Nº 559/2011
Folha Nº 11 RITA

11. Assim, ao unificar e harmonizar as competências do novo cargo de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujos preceitos alcançam, sem distinção, todos os integrantes do Fisco Distrital, a presente proposta preserva, no novo cargo, as atribuições e prerrogativas dos cargos de origem e, diante dessa identidade substancial, autoriza o aproveitamento dos atuais ocupantes, na esteira do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 1.591/RS⁷, 2.713/DF⁸ e 2.335/SC⁹.

12. Vale salientar que o instituto do aproveitamento, no sentido técnico da palavra, não se confunde com “**transposição**”, “**ascensão**” ou “**acesso**”, que são termos utilizados para designar o ato pelo qual o servidor passa de um cargo para outro de “**conteúdo ocupacional diverso**”, conforme percuciente lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰, **o que não ocorre na presente proposta, em que há nítida similaridade entre cargos que serão transformados e o novo cargo que surgirá dessa transformação, não havendo a criação de uma nova carreira, mas, a reestruturação da Carreira de Auditoria Tributária, inexistindo nada mais justo e coerente que o aproveitamento dos seus atuais integrantes.**

13. Enfatize-se que esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da mencionada ADI n° 1.591/RS, em que apreciou a constitucionalidade de lei complementar do Estado do Rio Grande do Sul que unificava em nova carreira duas preexistentes, com direito de opção pela permanência na anterior. O voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim é revelador da posição que prevaleceu, qual seja, existindo similitude entre aos cargos, é

⁷ BRASIL. STF. ADI n° 1.591/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Otávio Gallotti. Julgado em 19/8/1998. DJ de 30/6/2000, p. 38.

⁸ BRASIL. STF. ADI n° 2.713/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em 18/12/2002. DJ de 3/3/2003, p. 33.

⁹ BRASIL. STF. ADI n° 2.335/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 11/6/2003. DJ de 19/12/2003, p. 49.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16ª ed. São Paulo: 2003, p. 488.

possível unificá-las, com direito daqueles servidores dos cargos unificados optarem pela nova, sem que isso represente violação do princípio do concurso público. Confira-se trecho:

(...)

Sr. Presidente, estamos aqui numa divergência sobre a amplitude do conceito de “diversa” .O Ministro Moreira Alves estabelece uma distinção rígida e ortodoxa sobre o que seja carreira diversa. E isso importa no absoluto engessamento de qualquer tentativa de racionalização de atividades que conflitam, tendo em vista os mesmos espaços de atuação. Este foi o ponto fundamental. Tem absoluta razão o Ministro Octavio Gallotti, quando ao examinar o conteúdo ocupacional, o conteúdo de funções de auditores e fiscais, mostra que essas duas funções têm um universo de atuação e, neste, há alguns elementos acessórios que representam ações distintas no que diz respeito aos auditores. Na definição desses elementos aproximaram de forma absoluta funções que tinham a distinção primeira, inicial, uma para tributos, outra para orçamento, e se aproximaram tendo em vista as necessidades históricas do desenvolvimento das funções da Secretaria de Fazenda desse Estado da Federação.

Portanto, Sr. Presidente, na medida em que se assegura a possibilidade de o Governador do Estado do Rio Grande do Sul criar uma carreira única, e este é um fato inconteste, a questão é saber se, pelo fato do concurso público que presidiu a ascensão dos outros cargos, ele está impedido de criar a carreira única, tendo em vista funções ocupacionais que correspondem ao mesmo universo de atuação: área tributária. Creio que não. Creio que é possível que se faça exatamente isso, sob pena de estarmos estabelecendo um engessamento absoluto da possibilidade de racionalização do concurso público. (...) (grifou-se)

14. Por essas razões, não se aplica ao caso vertente o entendimento a que chegou a Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.857/CE¹¹, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.788/2006 do Estado do Ceará por afronta ao princípio do concurso público, pois considerou que a lei cearense criou uma nova carreira, com denominação, remuneração, nível de escolaridade para o ingresso e atribuições substancialmente diferentes a dos servidores “aproveitados” e, ainda, permitiu “(...) **a inclusão indiscriminada de qualquer servidor da Administração Direta, em**

¹¹ BRASIL. STF. ADI nº 3.857/CE. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 18/12/2008. DJ e nº 38 de 26/2/2009.

exercício na Secretaria de Fazenda há mais de treze anos, nos quadros da carreira por ele criada (...)" (grifou-se).

15. O que fez a lei cearense equivaleria, no nosso contexto, ao "aproveitamento" na Carreira de Auditoria Tributária, por exemplo, de servidores da Carreira Técnica Fazendária, de que trata a Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, ou de servidores de qualquer outra carreira estranha ao Fisco, medidas essas que, evidentemente, não faz parte do presente Projeto de Lei.

16. Ademais, sobreleva destacar que em decisão recente, datada de 30 de junho de 2011, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 602.414/DF¹², a Ministra Carmem Lúcia, não obstante negar seguimento ao recurso em face das peculiaridades do caso concreto, reiterou a jurisprudência da Suprema Corte quanto à possibilidade de aproveitamento lícito de servidores em cargo diverso daquele que ingressaram por concurso público, desde que haja similitude de atribuições, de remuneração e de grau de escolaridade, o que resta atendido na presente situação, conforme demonstrado.

17. Dessa forma, **o aproveitamento dos atuais servidores da Carreira de Auditoria Tributária no novo cargo da mesma Carreira, o qual possui natureza igual a dos cargos que serão transformados, nos quais foram legitimamente investidos, não constitui "acesso", "ascensão" ou "transposição", inexistindo violação do preceito constitucional que exige prévia aprovação em concurso público, mas, na verdade, encontra respaldo na própria Carta Magna de 1988 (art. 41, §3º), assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 40, §3º), conforme já salientado.**

18. Esse aproveitamento se justifica, também, em face do princípio da **eficiência administrativa**. Isso porque, conforme ressaltado, a reestruturação de uma carreira está inserida numa idéia de adequação e racionalização da

¹² BRASIL. STF. RE nº 602.414/DF. Rel. Min. Carmen Lúcia. Decisão monocrática de 30/6/2011. DJe nº 110 de 8/6/2011.

organização interna e melhor proveito dos recursos existentes, em especial, o dito capital humano, composto pelos servidores ocupantes dos cargos transformados.

19. Prefere-se, então, aproveitar os atuais servidores do Fisco Distrital, com toda sua experiência e conhecimento, incentivando-os, preservando-lhes a perspectiva de desenvolvimento e de fortalecimento da Carreira e buscando, assim, o seu comprometimento com o futuro da instituição, em vez de simplesmente colocá-los em disponibilidade remunerada, isto é, pagar-lhes sem obter a contraprestação respectiva, ou em quadro suplementar em extinção, com risco de termos servidores desencorajados e descrentes, não obstante a proposta contemplar a possibilidade de opção, em respeito à opinião do servidor, que, obviamente, não deve ser ignorada.

20. Nesse quadro, o **interesse público** resta preservado, eis que o maior beneficiário será a própria sociedade, entendida esta como os destinatários de serviços públicos prestados pelo Fisco, com servidores estimulados e comprometidos; os beneficiários de ações governamentais instituídas, ampliadas e mantidas por meio de recursos provenientes da arrecadação tributária maximizada; os contribuintes e os consumidores inseridos num mercado concorrencial equilibrando, em virtude de uma fiscalização tributária mais eficiente; entre muitos outros.

21. E, finalizando a questão do aproveitamento, saliento que, ao se harmonizar os interesses dos atuais servidores, espera-se **por fim aos conflitos históricos** existentes na Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, fato que impede o seu pleno e salutar desenvolvimento.

22. O presente anteprojeto de Lei traz, ainda, disposições transitórias relativas à reestruturação proposta, dispondo sobre a possibilidade de opção do servidor em permanecer no cargo de origem, sem prejuízo de suas atribuições, prerrogativas e direitos. Prevê sua aplicação, no que couber, aos aposentados e

pensionistas, dando-lhes, também, a oportunidade de optar por permanecer na estrutura anterior.

23. Por fim, propõe-se a revogação da Lei nº 33, de 1989, na media em que a matéria nela tratada será integralmente disciplinada no novo diploma legislativo.

24. Oportuno ressaltar que a presente proposta de reestruturação não implica, por si só, em aumento de despesa, na medida em que a estrutura remuneratória sugerida não onera a folha de pagamento, no presente exercício e nos dois subsequentes, além do previsto na legislação em vigor para os cargos cuja transformação dará origem ao novo cargo¹³, mostrando-se compatível com os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

25. Finalmente, recomenda-se a tramitação desta proposta em caráter de urgência, tendo em vista os aspectos motivadores acima referidos, conforme facultado no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

26. Esses são os motivos, Senhor Governador, pelos quais submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Secretário de Estado de Fazenda

¹³ Leis nº 4.355, de 2 de julho de 2009, nº 4.426, de 18 de novembro de 2009 (art. 40) e nº 4.470, de 31 de março de 2010 (art. 22).